



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021434-09.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOÃO BATISTA MOLINARI, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1021434-09.2024.8.26.0577

APELANTE: JOÃO BATISTA MOLINARI

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ(A): LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

VOTO Nº: 7382

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Determinação de emenda à petição inicial, para apresentação do contrato, não cumprida. Indeferimento da petição inicial. Extinção da ação. Irresignação do requerente. PRELIMINAR. Inobservância ao princípio da dialeticidade não configurada. MÉRITO. Pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória. Todavia, a petição inicial encontra-se devidamente instruída com documento comprobatório da existência do negócio jurídico discutido. O instrumento do contrato não é documento imprescindível à propositura da ação, apesar de sua imprescindibilidade no julgamento, não podendo, assim, ser considerado documento essencial nos termos do artigo 320 do CPC. Possibilidade de exibição incidental do contrato conforme requerido na petição inicial. Precedentes desta Câmara. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 113/115, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais.

Recorre o autor (fls. 118/127), pleiteando a concessão da justiça gratuita. Sustenta, em apertada síntese, a desnecessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ademais, como não houve “*angularização da relação processual*”, as custas finais não são devidas. Aduz

que o caso concreto se amolda ao cancelamento da distribuição, hipótese em que não são devidas custas pela extinção do feito. Defende que a exigência da apresentação do instrumento do contrato desconsidera a inversão do ônus da prova prevista na legislação consumerista e do fato de o consumidor não ter acesso ao contrato. Afirma que possui o demonstrativo de descontos e o número do contrato, permitindo que o feito tenha prosseguimento.

Em juízo de admissibilidade, determinou-se o recolhimento em dobro do preparo recursal (fls. 174), tendo o apelante cumprido a ordem a fls. 177.

Contrarrazões a fls. 133/153.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de empréstimo consignado, na qual narra o autor que a taxa de juros remuneratórios pactuada supera o limite imposto pelo art. 13 da IN nº 28/2008 PRES/INSS.

Em juízo de admissibilidade da petição inicial, o douto magistrado de primeiro grau determinou seu aditamento, sob pena de indeferimento, a fim de instruí-la com cópia do “*contrato objeto da controvérsia*” (fls. 105/106).

O autor, entretanto, deixou de cumprir a determinação.

Sobreveio, então, a r. sentença de indeferimento da peça inaugural pela inexistência de interesse de agir (fls. 113/115).

Pois bem.

Por primeiro, afasto a alegada inobservância ao princípio da dialeticidade suscitada em contrarrazões pela instituição ré. Ao revés do alegado pela instituição financeira, verifica-se que as razões recursais guardam relação direta com os fundamentos da r. sentença, sustentando o autor a dispensa do instrumento do contrato e o afastamento da condenação em custas e despesas processuais.

Assim, não se vislumbra qualquer violação ao

princípio da dialeticidade nem ao artigo 1.010 do Código de Processo Civil

No mais, não se ignora a existência da judicialização predatória, caracterizada pelo exercício abusivo do direito de demandar, especialmente em demandas revisionais, com inúmeras condutas potencialmente abusivas, a exemplo daquelas identificadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no ato normativo n. 0006309-27.2024.2.00.0000, dentre as quais se encontram as seguintes:

“[...];

2) *pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;*

[...]

7) *distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;*

11) *apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;*

13) *concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”.*

Assim, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, o magistrado pode determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se encontram as seguintes:

“1) *adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação*

de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar; [...]

4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

[...]

15) realização de exame pericial grafotécnico ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos;”

No entanto, respeitado o entendimento do MM. Magistrado sentenciante, o recurso merece acolhimento.

Colhe-se dos autos que a petição inicial foi devidamente instruída com documento comprobatório da existência do negócio jurídico discutido - histórico de créditos consignados do autor, com indicação do número do contrato, valor liberado, data de início e fim dos descontos, quantidade de prestações e valor das parcelas (fls. 37) -, preenchendo o pressuposto do artigo 320 do CPC.

Não fosse por isso, o autor expressamente requereu a apresentação, pelo réu, do instrumento do contrato na petição inicial (fls. 14).

Ademais, o contrato não é documento imprescindível à propositura da ação, não podendo, assim, ser considerado essencial nos termos do supramencionado artigo, uma vez que, além de poder ser objeto de exibição incidental, tratando-se de relação de consumo, cabendo ao réu a demonstração da regularidade da taxa de juros contratada, se preenchidos os requisitos legais.

De rigor, portanto, o retorno dos autos à origem para regular processamento, como de direito.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. 13ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO- JUSTIÇA GRATUITA- INTERESSE RECURSAL - Ação revisional c.c. indenizatória- Justiça gratuita- Pleito acolhido na origem- Interesse recursal- Ausência: - Não se conhece do pedido de gratuidade processual, porque já acolhido pelo juízo "a quo". Conhecimento do apelo, neste aspecto, insuscetível de melhorar a posição jurídica da apelante. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL- DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO – Ação revisional de cláusulas contratuais – Contratos bancários - Indeferimento da petição inicial por ausência de contrato – Outros documentos que demonstram a relação jurídica entre as partes- Existência- Extinção do processo sem apreciação do mérito – Impossibilidade – Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC- Comprovante de endereço: – Tendo sido apontadas de forma suficiente as cláusulas contratuais controvertidas em ação revisional de contratos bancários, inviável o indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, ainda que não apresentado o contrato, por não se tratar de documento essencial à propositura da ação, podendo o réu ser intimado a apresentá-lo incidentalmente. – Não é cabível a determinação de juntada de comprovante de

endereço atualizado e em nome próprio, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, porquanto a legislação não apresenta tal exigência. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. SENTENÇA ANULADA” (TJSP; Apelação Cível 1000096-39.2024.8.26.0169; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024, grifamos)

*“Ação revisional de empréstimo consignado – Indeferimento da petição inicial – Descabimento - Petição inicial preenche os requisitos formais do art. 319 e 320 do CPC – Pedido não se mostra genérico e decorre logicamente dos fatos aduzidos na inicial – Autor pretende a limitação dos juros remuneratórios a 1,80% ao mês, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, readequando-se os valores da parcela – **Contrato não é documento essencial para ajuizamento da ação, diante da comprovação dos descontos em benefício previdenciário por histórico de crédito do INSS** – Pedido incidental de exibição do contrato formulado na petição inicial – Desnecessidade de adequação para ação de produção antecipada de provas – Extinção afastada – Recurso provido”* (TJSP; Apelação Cível 1009020-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**, a fim de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator